

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.168/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000178406-41  
Recurso de Revisão: 40.060134684-69  
Recorrente: Transit do Brasil S/A  
IE: 062273831.00-35  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Fabiano Marcos da Silva/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/08 a 31/12/11, decorrente da utilização indevida da redução da base de cálculo, prevista no item 32 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, sobre as prestações de serviços de comunicação nas modalidades de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), principalmente a prestação de serviço de transmissão de voz sobre plataforma IP (VoIP), erroneamente enquadrada como prestação de serviço de comunicação na modalidade de provimento de acesso à internet.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional - CTN.

Constatou-se também a falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Saídas, mediante o confronto das notas fiscais emitidas, valores declarados nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e os valores escriturados no livro Registro de Saídas.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.084/13/3ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 5% (cinco por cento), previsto na alínea "b" desse mesmo dispositivo legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 845/879, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: nºs 15.279/03/2ª e 19.479/10/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 928/930, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão. No mérito, pelo não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 15.279/03/2ª e 19.479/10/3ª.

Cumpre ressaltar que a decisão ora recorrida, proferida no Acórdão nº 21.084/13/3ª, foi publicada no Órgão Oficial “Minas Gerais” em 15/08/13.

Dessa forma, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, fica prejudicada, para efeito de análise quanto ao cabimento do recurso, a decisão proferida no Acórdão nº 15.279/03/2ª, publicada em 14/05/03, portanto há mais de cinco anos da decisão recorrida:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

Já no que se refere à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 19.479/10/3ª, verifica-se que o fundamento para efeito de cabimento do recurso se lastreia no voto vencido constante da decisão (fls. 920/921).

Contudo, para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, ressalta-se que o pressuposto de cabimento é a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Dentro desse entendimento, considerando-se que o voto vencido faz parte da decisão, mas não de seus fundamentos. Assim, também em relação a essa decisão, apontada como paradigma, fica prejudicada a análise quanto ao cabimento do recurso tendo em vista que a decisão constante do Acórdão nº 19.479/10/3ª aprovou integralmente as exigências fiscais concernentes a recolhimento a menor de ICMS em virtude de não oferecimento à tributação dos serviços de comunicação denominados acesso dedicado com cabo, acesso discado e acesso discado horas excedentes.

Observa-se, pois, que não se verifica divergência dessa decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Rodrigo da Silva Ferreira, Fernando Luiz Saldanha e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

MI/CI